



*do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges.*

*§ 5º Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 229 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.*

*§ 6º Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.*

*§ 7º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

*§ 8º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.*

*§ 9º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.*

*§ 10º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.*

*§ 11º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.*

*§ 12º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.”.  
(NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto tem por finalidade atualizar o rito processual das execuções fiscais, cujo regramento data dos anos 80, sendo, assim, anterior à Constituição Federal vigente. Tal atualização se dará

especificamente quanto à oportunidade do executado apresentar sua defesa em juízo por meio de oposição de embargos.

De fato, pela regra vigente, “*O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora*” (art. 16, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980).

Dessa forma, a defesa do executado somente será possível quando e se houver a garantia do juízo, ou seja, quando houver a penhora de seus bens. Esta situação, não raras vezes, impossibilita que o executado exerça os constitucionalmente assegurados direitos ao contraditório e à ampla defesa em virtude da ausência de bens para fazer frente ao valor da execução.

Ressalte-se que a apresentação de exceção de pré-executividade, segundo a jurisprudência consolidada, não admite produção de prova, o que estreita demasiadamente o escopo da defesa inicial do executado.

Além de não se oportunizar a defesa pelo executado, a exigência do artigo 16 retro referido ocasiona a perpetuação do processo executório sem que ao menos possa o Poder Judiciário adentrar no mérito da pretensão estatal, o que fere frontalmente o princípio constitucional previsto no artigo 5º, LXXVIII, o qual estabelece que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

Outra, aliás, não foi a razão do Congresso Nacional ter aprovado o projeto de lei nº 4467/2004, que deu origem à Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que, alterando o Código de Processo Civil, estabeleceu que o prazo para oposição de embargos à execução civil tem início com a juntada aos autos do mandado de citação do executado, independentemente de penhora, e não mais da intimação da penhora, como hoje ainda se dá no processo executivo fiscal.

Ressalte-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, é aplicável às execuções fiscais na medida em que o eventual efeito suspensivo dos embargos fica condicionado tanto à

garantia do juízo quanto à presença de verossimilhança da alegação do embargante e à existência de risco de dano irreparável.<sup>1</sup>

Destarte, a situação do contribuinte executado, com a alteração legislativa de 2006, tornou-se ainda mais gravosa.

Assim, o presente projeto busca dispensar ao processo executivo fiscal o mesmo tratamento que ao processo executivo civil foi conferido pela Lei nº 11.382/2006, o qual foi mantido na sistemática da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, compatibiliza-se a necessidade de célere adimplemento dos créditos do Fisco com a amplitude de defesa do contribuinte.

Dada a sua relevância, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de maio de 2015.

**PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Deputada Federal**  
**DEMOCRATAS/TO**

---

<sup>1</sup> STJ. REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. Recurso representativo da controvérsia no sistema de julgamento do art. 543-C do CPC.